Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2121/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22135/2017
PROTOCOLO	: 1853098
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
INTERESSADOS	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; GENTE SEGURADORA S/A
VALOR	: R$ 255.653,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SEGURO VEICULAR COM EMISSÃO DE APÓLICE PARA VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL – MODIFICAÇÃO NO EDITAL – AUSÊNCIA DE REPUBLICAÇÃO – NÃO REABERTURA DE PRAZO – IRREGULARIDADE – MULTA.

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

O procedimento licitatório é irregular em razão da ausência de republicação do edital e de reabertura de prazo do edital licitatório, após modificações realizadas no mesmo, cuja alteração na quantidade do objeto afeta substancialmente a formulação das propostas e/ou o interesse (ou possível interesse) do licitante em contratar com o poder público.

A infração às normas legais enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em declarar** a irregularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº. 75/2017, celebrado entre o Município de Brasilândia, tendo em vista que os atos praticados no curso da instrução processual relativamente ao procedimento licitatório, com aplicação de **multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Sr. Antônio de Pádua Thiago, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cuida-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº.75/2017 celebrado pelo Município de Brasilândia para contratação de empresa especializada em seguro veicular com emissão de apólice de seguro para veículos da frota municipal, com valor estimado por pesquisa de mercado de R$ 324.920,79 (trezentos e vinte e quatro mil novecentos e vinte reais e setenta e nove centavos).

Após as diligências de estilo a Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas concluíram pela *irregularidade e ilegalidade* do procedimento licitatório, tendo em vista a não reabertura de prazo do edital licitatório após a alteração do objeto do o certame, consoante Análise *ANA – 2ªICE – 24132/2018*- (fls. 1.055/1.056) e o r. Parecer *PAR- 4ª PRC - 16071/2018* - (fls. 1.057/1.059), que pugna ainda pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a irregularidade apresentada.

Em defesa, o responsável afirma que as modificações não afetaram a elaboração de proposta por parte dos licitantes, tendo em vista que no adendo publicado foram apenas inseridas expressões para pormenorizar de modo mais detalhado o que a Administração pretendia

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº. 75/2017 vincula-se a Lei nº. 10.520/2002, estando devidamente acompanhado de autorização, caracterização do objeto, dotação orçamentária, ato de nomeação da comissão de licitação, aprovação pela assessoria jurídica, publicação do edital e demais documentos exigidos por lei.

A princípio a matéria seria de apreciação pelo Juízo Singular. No entanto, o processo foi submetido à Câmara, nos termos do art. 10, §2º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº. 76/2013).

No entanto, conta nos autos, que após a publicação do edital resumido, foram realizadas as seguintes modificações no edital:

> - Itens 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 24, 25, 26, 49, 52, 54, 55, 56, 57 e 58
>
> - seguros completos, devendo incluir a seguinte redação: COBERTURA: Valor segurado do veículo (casco) 110% tabela Fipe.
>
> - Itens 75, 78 e 79 - seguro para terceiros, devendo ser excluída a seguinte redação: Franquia de casco: R$ 500,00.

Intimado, o responsável declarou que "as modificações não afetaram a elaboração de proposta por parte dos licitantes, tendo em vista que no adendo publicado foram apenas inseridas expressões para pormenorizar de modo mais detalhado o que a Administração pretendia."

Com base nessas informações o Corpo Técnico, após análise dos autos, conclui pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls.1.055/1.056), *in verbis:*

> "Diante do exposto, RATIFICAMOS a análise ANA-2ICE-6584/2018 às fls.1027-1032, na qual havíamos concluído pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 75/2017 realizado pelo Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, pela impropriedade constatada no item 2.6.2 desta análise (ausência de reabertura de prazo para a realização da sessão de abertura dos envelopes de proposta, após a modificação do edital licitatório), ocorrida sob a responsabilidade do Sr. Antônio de Pádua Thiago, inscrito no CPF sob o nº 205.669.721-15, ordenador de despesas, cujo período de gestão se iniciou em 01/01/2017 até a presente data. ."

Acompanhando a Equipe Técnica, o d. Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 1.057/1.059), *in verbis:*

> "Neste sentido, todo agir administrativo está jungido à lei. Qualquer atuação desconforme ao suporte legal, ou que extravase o espectro circunscrito pela lei, está irregular, pelo principio da razoabilidade e legalidade. Assim, restou demonstrado nestes autos, que as irregularidades do procedimento licitatório se mantiveram e contaminou as demais fases processuais mesmo que estas se encontrem regulares e observem as exigências legais.
>
> I - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do Procedimento Licitatório Pregão
>
> Presencial nº 130/2016, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c alínea "a" inciso I artigo 120 do Regimento Interno nº 076/2013; por infringência ao artigo 37 da Constituição Federal, artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/1993;
>
> II – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Antônio de Pádua Thiago, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 205.669.721-15, nos termos dos incisos IX do artigo 42 Lei Complementar nº 160/2012, por infringir o disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

> III - RECOMENDAR ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei Complementar nº160/2012.
>
> IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal; .”

Pois bem, analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, após a edição de adendo ao edital licitatório, a ausência de republicação e de reabertura do prazo inicialmente previsto no edital fere sobremaneira o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93, *in verbis:*

> “Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
>
> (...)
>
> § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (grifei)

Logo, o descumprimento, pela Administração, do dispositivo acima afronta pelo menos três princípios de ordem constitucional – igualdade, publicidade e devido processo legal, pois a alteração na quantidade do objeto afeta substancialmente a formulação das propostas e/ou o interesse (ou possível interesse) do licitante em contratar com o poder público. E, a justificativa apresentada pelo ordenador de despesas não merece acolhimento, haja vista que a lei não permite dúvida quanto à forma da divulgação – a mesma em que se deu o texto original – e quanto à reabertura do prazo – aquele originalmente fixado, não cabendo à Administração definir forma diversa para a prática do ato.

Sendo assim, sem delongas, entendo que o procedimento licitatório não merece chancela desta Corte de Contas, visto que a irregularidade apontada infringe diretamente o art. 21, § 4º da Lei de Licitações, que dispõe sobre a divulgação acerca das modificações ocorridas no edital licitatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº. 75/2017, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, (CNPJ nº 03.184.058/0001-20), nos termos do art. 59, III e art. 42, I e IX da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *“b”,* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista que os atos praticados no curso da instrução processual relativamente ao procedimento licitatório contrariam o disposto no art. 21,§ 4º da Lei Federal n.º 8.666/93.

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, por infração à norma legal representada pela prática de ato administrativo em discordância com a Lei Geral de Licitações, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item "2" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro - Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Osmar Domingues Jeronymo) e Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP/DSSM